



TC 010.254/2022-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Formosa da Serra Negra - MA

Responsáveis: Enésio Lima Milhomem (CPF: 406.257.883-20) e Edmilson Moreira dos Santos (CPF: 516.072.983-68)

Advogado ou Procurador: LUIS ARTUR SILVA SOARES (OAB/MA 26026) representando Edmilson Moreira dos Santos, conforme procuração à peça 54

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Enésio Lima Milhomem e Edmilson Moreira dos Santos, ex-Prefeitos Municipais de Formosa da Serra Negra/MA, gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União mediante o Termo de compromisso 2671/2012 (peça 4), firmado entre o Fundo e o município, que tinha por objeto “Executar todas as atividades inerentes à construção de 1 (uma) unidade de educação infantil, PAC 2 - Creche/Pré-escola, Escola Infantil - Tipo B220v, situada em Conjunto Habitacional Serra Negra 001, Rua da Oração.”.

HISTÓRICO

2. Em 21/12/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do FNDE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 144/2021.

3. O Termo de compromisso 2671/2012 foi firmado pelo valor de R\$ 1.377.428,60, sendo a totalidade dos recursos à conta do ente concedente (FNDE), não havendo contrapartida. O pacto teve vigência de 8/6/2012 a 30/5/2017, com prazo limite para apresentação da prestação de contas em 12/11/2018.

4. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.033.071,45 (peça 6) e foram creditados em 19/6/2012 (R\$ 275.485,72), 11/6/2013 (R\$ 275.485,72), 3/9/2013 (R\$ 137.742,86) e 6/8/2014 (R\$ 344.357,15), segundo extrato bancário à peça 8.

5. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio de documentos às peças 13-15. Consoante apurado, a obra restou inacabada e sem aproveitamento ou funcionalidade.

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas à peça 27, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Irregularidades na execução física do projeto, haja vista a identificação de divergências qualitativas, quantitativas e técnicas no objeto pactuado no Termo de Compromisso PAC2 n° 2671/2012.

7. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados (peças 17-23), e diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos



recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

8. No relatório de TCE (peça 28), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 1.045.827,47, imputando responsabilidade a Enésio Lima Milhomem, Prefeito Municipal no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, e Edmilson Moreira dos Santos, Prefeito Municipal no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestores dos recursos.

9. O valor devido por cada um dos responsáveis resultou da atualização das despesas realizadas nas respectivas datas, conforme o extrato bancário (peça 8), em conformidade com o disposto no inciso II, art. 9º da Instrução Normativa nº 71/2012-TCU.

10. Em 27/4/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 32), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 33 e 34).

11. Em 3/6/2022, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 35).

12. Na instrução inicial (peça 39), analisando-se os documentos acometidos nos autos, concluiu-se pela necessidade de citação dos responsáveis diante da seguinte irregularidade:

12.1. **Irregularidade 1:** inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada, com irregularidades na execução física do projeto, haja vista a identificação de divergências qualitativas, quantitativas e técnicas no objeto pactuado no Termo de Compromisso PAC2 nº 2671/2012, firmado entre o FNDE e o município de Formosa da Serra Negra/MA, caracterizando obra não concluída.

12.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 14 e 15.

12.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Art. 5º, inciso III, alínea "a", da Resolução/CD/FNDE nº 13, de 21 de março de 2011, e item I do Termo de Compromisso PAC2 nº 02671/2012.

12.2. Débitos relacionados ao responsável Enésio Lima Milhomem:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/12/2012	82.526,33
19/12/2012	202.378,14

12.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

12.2.2. **Responsável:** Enésio Lima Milhomem.

12.2.2.1. **Conduta:** aceitar como adequados serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade, no âmbito do objeto do instrumento em questão.

12.2.2.2. Nexa de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

12.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.



12.3. Débitos relacionados ao responsável Edmilson Moreira dos Santos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/7/2013	83.554,23
10/7/2013	86.478,48
7/8/2013	88.500,00
4/9/2013	15.003,06
13/9/2013	107.730,00
20/9/2013	30.000,00
6/12/2013	12,86
20/12/2013	2.300,00
14/8/2014	97.459,39
14/8/2014	1.095,04
29/8/2014	111.073,29
29/8/2014	1.148,95
8/10/2014	51.135,08
8/10/2014	585,78
13/11/2014	42.624,21
13/11/2014	478,92
12/12/2014	29.310,36
12/12/2014	328,99
3/2/2015	11.969,47
3/2/2015	134,89

12.3.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

12.3.2. **Responsável:** Edmilson Moreira dos Santos.

12.3.2.1. **Conduta:** aceitar como adequados serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade, no âmbito do objeto do instrumento em questão.

12.3.2.2. Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

12.3.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

13. Encaminhamento: citação.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 41), foi efetuada a citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Enésio Lima Milhomem - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:



Comunicação: Ofício 46134/2023 – Seproc (peça 45)

Data da Expedição: 27/9/2023

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 43).

Comunicação: Ofício 46135/2023 – Seproc (peça 44)

Data da Expedição: 27/9/2023

Data da Ciência: **26/10/2023** (peça 51)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 43).

Fim do prazo para a defesa: 10/11/2023

b) Edmilson Moreira dos Santos - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 46127/2023 – Seproc (peça 48)

Data da Expedição: 27/9/2023

Data da Ciência: **26/10/2023** (peça 53)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 42).

Fim do prazo para a defesa: 10/11/2023

Comunicação: Ofício 46128/2023 – Seproc (peça 47)

Data da Expedição: 27/9/2023

Data da Ciência: **3/10/2023** (peça 49)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 42).

Fim do prazo para a defesa: 18/10/2023

Comunicação: Ofício 46129/2023 – Seproc (peça 46)

Data da Expedição: 27/9/2023

Data da Ciência: **24/10/2023** (peça 52)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 42).

Fim do prazo para a defesa: 8/11/2023

15. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Enésio Lima Milhomem permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e o responsável Edmilson Moreira dos Santos apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que, no caso concreto, não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada, sem que tenha havido a notificação pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 12/11/2018, por ocasião da data limite fixada para a apresentação da prestação de contas, e os responsáveis foram notificados conforme abaixo:

16.1. Enésio Lima Milhomem, por meio de Ofício acostado à peça 19, recebido em 12/9/2019, conforme AR (peça 21).



16.2. Edmilson Moreira dos Santos, por meio de Ofício acostado à peça 20, recebido em 12/9/2019, conforme AR (peça 22).

Valor de Constituição da TCE

17. Consta que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 era de R\$ 1.328.324,93, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts.6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

18. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

19. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

20. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

21. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

22. No âmbito do TCU, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

23. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

24. No caso concreto, revendo-se posição anterior, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição quinquenal ocorreu em **12/11/2018 (data limite para a prestação de contas)**, consoante informado na base de dados do FNDE, via Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC, peça 24.

A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	30/5/2019	Informação nº 2062 /2019 (peça 15, p.1-9)	Art. 5º inc.II	Interrupção da prescrição quinquenal / Marco inicial da prescrição intercorrente
2	16/7/2019	Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (Conveniado/Pactuado) – Infraestrutura (peça 14)	Art. 5º inc.II	Interrupção da prescrição quinquenal / Interrupção da prescrição intercorrente



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

3	20/8/2019	PARECER CONCLUSIVO Nº 518/2019 (peça 15, p.10-16)	Art. 5º inc.II	Interrupção da prescrição quinquenal / Interrupção da prescrição intercorrente
4	12/9/2019	Notificação do Sr. Enésio Lima Milhomem (ofício), inclusive edital (peça 19) com aviso de recebimento (AR) (peça 21)	Art. 5º inc.I	Interrupção da prescrição quinquenal / Interrupção da prescrição intercorrente
5	12/9/2019	Notificação do Sr. Edmilson Moreira dos Santos (ofício), inclusive edital (peça 20) com aviso de recebimento (AR) (peça 22)	Art. 5º inc.I	Interrupção da prescrição quinquenal / Interrupção da prescrição intercorrente
6	16/3/2022	RELATÓRIO DE TCE Nº36/2022 (peça 28)	Art. 5º inc.II	Interrupção da prescrição quinquenal / Interrupção da prescrição intercorrente
7	26/4/2022	RELATÓRIO DE AUDITORIA E-TCE Nº 144/2021	Art. 5º inc.II	Interrupção da prescrição quinquenal / Interrupção da prescrição intercorrente
8	6/6/2022	Autuação do processo no TCU	Art. 5º inc.II	Interrupção da prescrição quinquenal / Interrupção da prescrição intercorrente

25. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação ressarcitória e punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

26. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do TCU, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

27. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Enésio Lima Milhomem	010.782/2022-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1333-6/2022-1C , referente ao TC 027.358/2018-6"] 003.589/2023-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7057-35/2022-1C , referente ao TC 038.478/2018-8"] 003.588/2023-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7057-35/2022-1C , referente ao TC 038.478/2018-8"] 010.779/2022-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1333-6/2022-1C , referente ao TC 027.358/2018-6"] 038.478/2018-8 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1020/2018)"] 038.479/2018-4 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2012, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1018/2018)"] 015.522/2012-1 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO/CONTROLE DAS CONTAS DO FUNDEB NO MUNICÍPIO DE SERRA NEGRA/MA, NOS ANOS DE 2009 E 2010, NA GESTÃO DE ENÉSIO LIMA MILHOMEM"]



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

	<p>000.440/2022-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-12341-32/2021-2C , referente ao TC 021.156/2019-0"]</p> <p>000.439/2022-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-12341-32/2021-2C , referente ao TC 021.156/2019-0"]</p> <p>002.473/2020-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-12532-42/2019-2C , referente ao TC 002.644/2014-2"]</p> <p>002.475/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-12532-42/2019-2C , referente ao TC 002.644/2014-2"]</p> <p>040.480/2019-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8402-29/2019-1C , referente ao TC 038.479/2018-4"]</p> <p>040.485/2019-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8402-29/2019-1C , referente ao TC 038.479/2018-4"]</p> <p>002.470/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-12532-42/2019-2C , referente ao TC 002.644/2014-2"]</p> <p>033.723/2016-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4640-25/2015-2C , referente ao TC 000.732/2014-1"]</p> <p>033.721/2016-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4640-25/2015-2C , referente ao TC 000.732/2014-1"]</p> <p>032.228/2015-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3.328-19/2015-2C , referente ao TC 000.198/2014-5"]</p> <p>032.225/2015-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3.328-19/2015-2C , referente ao TC 000.198/2014-5"]</p> <p>002.814/2015-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6.225-39/2014-2C , referente ao TC 000.433/2014-4"]</p> <p>002.819/2015-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6.225-39/2014-2C , referente ao TC 000.433/2014-4"]</p> <p>027.358/2018-6 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Formosa da Serra Negra/MA, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola PDDE/PDE-Escola 2011 e Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar PNATE 2011"]</p> <p>021.156/2019-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2011, função null (nº da TCE no sistema: 1594/2018)"]</p> <p>002.644/2014-2 [TCE, encerrado, "TCE, instaurado pela Fundação Nacional de Saúde/MS, em razão do não encaminhamento da prestação de contas final dos recursos do Convênio nº 1.469/2006, celebrado com o Município de Formosa da Serra Negra/MA.(SIAFI nº 570469 (Proc. Orig. nº 25170.009364/2012-76)"]</p> <p>000.433/2014-4 [TCE, encerrado, "TCE-23034.001155/2013-02. Instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela União, pore meio do convênio nº 657548/2009, a Prefeitura Municipal de Formosa da Serra - MA"]</p> <p>000.732/2014-1 [TCE, encerrado, "TCE nº 27170.009365/2012-11, instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso nº 879/2008 (SIAFI 640480), celebrado com a Prefeitura Municipal de Formosada Serra Negra/MA e a Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde"]</p> <p>000.198/2014-5 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/ME, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 701.210/2010 (SIAFI nº 661496) (Proc.Orig. nº 23034.001156/2013-49)"]</p> <p>023.258/2010-1 [DEN, encerrado, "COMUNICA POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB NOS MUNICÍPIOS DE FORMOSA DA SERRA NEGRA - MA E TUNTUM - MA"]</p>
Edmilson Moreira dos Santos	036.129/2020-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2016, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1352/2020)"]



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

	<p>044.592/2020-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 700023/2011, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, Siafi/Siconv 668145, função EDUCACAO, que teve como objeto O OBJETO DESTES CONVENIO E CONSTRUCAO DE ESCOLA(S), NO AMBITO DO PRO- GRAMA NACIONAL DE REESTRUTURACAO E APARELHAGEM DA REDE ESCOLAR PUBLICADE EDUCACAO INFANTIL - PROINFANCIA. Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Proinfância, tipo B, localizada na Avenida João da Mata e Silva, Centro - Formosa da Serra Negra/MA. (nº da TCE no sistema: 1552/2020)"]</p> <p>005.359/2021-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - GABINETE DO MINISTRO em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 00049/2013, firmado com o/a MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, Siafi/Siconv 794626, função AGRICULTURA, que teve como objeto Apoiar o Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aquicultura Familiar no Brasil através da Aquisição de Máquinas (nº da TCE no sistema: 2522/2020)"]</p> <p>008.957/2021-5 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Dinheiro Direto na Escola - Plano de Desenvolvimento da Escola ç PDDE-PDE, exercício 2012, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1862/2020)"]</p> <p>027.358/2018-6 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Formosa da Serra Negra/MA, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola PDDE/PDE-Escola 2011 e Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar PNATE 2011"]</p>
--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

28. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

29. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas



hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

30. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

31. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

32. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Enésio Lima Milhomem

33. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal e do TSE, em sistema custodiado pelo TCU (peças 42-43). A entrega do ofício citatório neste último endereço ficou comprovada, conforme aposição de ciência ao AR de peça 51.



34. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

35. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

36. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, no entanto, o responsável não apresentou defesa na fase interna, não elidindo as irregularidades apontadas.

37. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

38. Dessa forma, o responsável Enésio Lima Milhomem deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da defesa do responsável Edmilson Moreira dos Santos

39. O responsável Edmilson Moreira dos Santos apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

40. Argumentos (peça 55):

40.1. O responsável alega que sua gestão executou os recursos no âmbito do PAC 2 estritamente de acordo com os projetos executivos fornecidos ou aprovados pelo FNDE/MEC (desenhos técnicos, memoriais descritivos e especificações), observando os critérios de qualidade técnica que atendam as determinações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como os prazos e os custos previstos, conforme comprovado pelos atos administrativos praticados pelo município anexados a este processo. Dessa forma, o requerente entende que não pode ser responsabilizado se a gestão posterior, que se iniciou em janeiro de 2017, não manteve as condições físicas da creche no estado de conservação entregue.

40.2. Informa que a vistoria na creche ocorreu tão somente em abril de 2017, ou seja, após o fim de sua gestão, conforme a Ordem de Serviço existente no SIMEC. Indaga se foi atestado pela visita técnica que as divergências qualitativas, quantitativas e técnicas ocorreram em sua gestão ou se foi fruto do abandono praticado pela gestão seguinte, no caso, do Sr. Janes Clei da Silva Reis, ou, ainda, foi fruto de vândalos.

40.3. Conclui que não há como lhe atribuir qualquer responsabilidade nos autos, sendo incabível a imputação de penalidade por irregularidades na execução física, diante de divergências qualitativas, quantitativas e técnicas. A seu ver, resta demonstrado que não há justa causa para eventual condenação por esta Corte, pelo que requer o acolhimento da defesa e a improcedência das ações.

41. **Análise**

41.1. Não foram apresentados elementos que pudessem afastar a irregularidade ou o dano, nem justificar a conduta, devendo ser mantida a responsabilidade. Não houve conformidade da execução ao projeto, havendo diversas restrições e inconformidades registradas no SIMEC (peça 56), consideradas como divergências qualitativas, quantitativas e técnicas, não se verificando providências.

41.2. Consoante demonstrado no quadro a seguir, o repasse dos recursos federais se iniciou com a primeira ordem bancária creditada na gestão do Prefeito Enésio Lima Milhomem (gestão 2009-2012), no valor de R\$ 275.485,72 em 19/6/2012, sendo as demais ordens bancárias creditadas entre 2013 e 2014, na gestão do Prefeito Edmilson Moreira dos Santos (gestão 2013-2016). No Parecer Financeiro à peça 15, consta que o FNDE não liberou a última parcela do Termo de Compromisso no valor de R\$ 344.357,15.

Data do crédito	Ordem Bancária (valor R\$)
19/06/2012	275.485,72
11/06/2013	275.485,72
03/09/2013	137.742,86
06/08/2014	344.357,15
Total	1.033.071,45

41.3. O total repassado pelo FNDE, portanto, foi de R\$ 1.033.071,45, apesar de o pacto estipular R\$ 1.377.101,40 para construção da creche/pré-escola (peça 11), sendo que, ao final do mandato do Prefeito antecessor (final de 2012), consoante verificado no extrato bancário (peça 8), já havia sido pago à contratada (MP Ambiental Engenharia Ltda), referente à 1ª e a 2ª medições de obra (notas fiscais 688 e 690 (peça 9, p. 2), um valor de R\$ 284.904,47, o que equivaleu a 20,69% de execução financeira do contrato.

41.4. Na gestão do sucessor, o ora responsável Edmilson Moreira dos Santos, conforme atesta o extrato bancário (peça 8), foram pagas a 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª medições de obra (peça 9, p. 1/3), referentes às notas fiscais 694, 1051, 1052, 1054, 1070, 1072 e 1075, perfazendo, com outros recolhimentos à Prefeitura (retenções e impostos), um gasto de R\$ 760.923,00, que somado aos valores pagos pelo Prefeito antecessor, perfazem o total pago de R\$ 1.045.827,47, em que pesem as restrições/inconformidades registradas.

41.5. Observe-se que os valores executados pelo segundo gestor (R\$ 760.923,00), somados aos valores despendidos na gestão anterior (R\$ 284.904,47), demonstram no SIMEC uma execução total de 76,96% (peça 9, p.2). No entanto, o FNDE reportou à peça 14, p. 1, uma execução física de 70,55%, em 26/7/2017, sendo que os recursos praticamente se esauriram na gestão do sucessor, com o abandono da obra pela construtora, eis que Fundo não efetuou o último repasse, havendo registros de uma empresa de supervisão da obra, no próprio mês de julho de 2017, de uma execução de apenas 21,53% (peça 13, p.2).

41.6. Os registros de inconformidades desde o início da obra, como na parte de fundações, vigas e pilares, executados em desconformidade com o projeto, assim como na impermeabilização, alvenaria, vedações, divisórias e sistema de proteção contra descarga atmosférica, são alguns dos diversos itens relacionados à peça 56, os quais não consta uma solução, verificando-se pelas fotos presentes no SIMEC (peça 13) que a escola restou completamente abandonada, em que pesem os pagamentos diante das medições efetuadas.



41.7. Não é demais salientar que as restrições e inconformidades, uma vez não solucionadas pelo gestor municipal, promovem a retenção de recursos pelo FNDE, verificando-se, por outro lado, a paralisação e abandono da obra pela construtora, que não tem como arcar com os custos sem remuneração, não se vislumbrando, ao fim e ao cabo, uma solução para as pendências, o que redundará no comprometimento da própria funcionalidade do empreendimento. Deste mesmo modo, não como responsabilizar eventual sucessor se as falhas construtivas foram detectadas na própria gestão do responsável e não foram solucionadas, verificando-se a totalidade dos pagamentos, por serviços executados, que foram aceitos com as imperfeições apontadas.

41.8. No caso, a jurisprudência do TCU há muito se consolidou no sentido que incumbe ao gestor o ônus de produzir as evidências necessárias para comprovar o bom e regular emprego dos recursos públicos, em consonância às disposições contidas no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. Destarte, se o gestor não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que estão sob sua tutela gerencial, ele responderá pelo débito correspondente e a multa aplicável ao caso concreto. Trata-se, em verdade, da culpa presumida, pela incidência da culpa contra a legalidade, tendo em vista tratar-se de atos dos responsáveis que descumpriram a norma legal.

42. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos não são suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado o ex-prefeito, razão por que devem ser rejeitados. Não há, por outra via, elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Edmilson Moreira dos Santos, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

43. No que se refere à responsabilidade do Prefeito antecessor, mantêm-se os termos exarados anteriormente, dada a revelia, com impugnação dos valores pagos em sua gestão, diante da constatação de que as restrições e inconformidades relatadas no SIMEC foram reportadas desde o início da obra, como na parte de fundações, vigas e baldrame, por exemplo, verificando-se que o gestor aceitou como adequados os serviços executados mesmo com as falhas técnicas e/ou de qualidade, no âmbito do instrumento em questão.

44. A hipótese de responsabilização da empresa construtora, no caso em apreço, chegou a ser aventada nesta TCE, no entanto, os fatos apurados remontam a uma obra iniciada em 2014, e não finalizada até os dias atuais, sendo que durante todo este intervalo de tempo, a empresa MP Ambiental e Construtora Ltda. jamais foi notificada da apuração dos fatos, mesmo depois da prestação de contas, verificando-se prescrita a pretensão de responsabilidade pelo Egrégio TCU, uma vez consumado o prazo prescricional de cinco anos, considerada a prestação de contas em 2018 como marco inicial.

CONCLUSÃO

45. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Enésio Lima Milhomem não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, e instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

46. Além disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Edmilson Moreira dos Santos, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

47. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva, conforme análise já realizada, havendo a ressalva que para a empresa construtora, operou-se a prescrição desde a data fixada para a prestação de contas.

48. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos



responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

49. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 38.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Enésio Lima Milhomem, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Edmilson Moreira dos Santos;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Enésio Lima Milhomem e Edmilson Moreira dos Santos, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Enésio Lima Milhomem (CPF: 406.257.883-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/12/2012	82.526,33
19/12/2012	202.378,14

Valor atualizado do débito (com juros) em 21/5/2024: R\$ 573.259,53.

Débitos relacionados ao responsável Edmilson Moreira dos Santos (CPF: 516.072.983-68):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/7/2013	83.554,23
10/7/2013	86.478,48
7/8/2013	88.500,00
4/9/2013	15.003,06
13/9/2013	107.730,00
20/9/2013	30.000,00
6/12/2013	12,86
20/12/2013	2.300,00
14/8/2014	97.459,39
14/8/2014	1.095,04



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

29/8/2014	111.073,29
29/8/2014	1.148,95
8/10/2014	51.135,08
8/10/2014	585,78
13/11/2014	42.624,21
13/11/2014	478,92
12/12/2014	29.310,36
12/12/2014	328,99
3/2/2015	11.969,47
3/2/2015	134,89

Valor atualizado do débito (com juros) em 21/5/2024: R\$ 1.456.073,29.

d) aplicar individualmente aos responsáveis Enésio Lima Milhomem e Edmilson Moreira dos Santos, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; ;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

AudTCE, em 21 de maio de 2024.

(Assinado eletronicamente)
GILBERTO CASAGRANDE SANTANNA
AUFC – Matrícula TCU 4659-0